

## **EMENDA N°**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se o inciso V do art. 247, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016.

~~“Art. 247. O pedido de autorização para funcionamento e operação será instruído com os seguintes documentos:~~

~~V—plano de operação e horários que pretende observar, na forma do regulamento expedido pela autoridade de aviação civil brasileira.”~~

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei traz procedimentos de apresentação de documentos que, atualmente, a autoridade de aviação civil já entende como dispensáveis, quais sejam, “*horários que pretende observar, na forma do regulamento expedido pela autoridade de aviação civil brasileira*”.

Não existe qualquer elemento técnico vinculado à apresentação de “plano de operação e horários” que enseje óbice para a outorga de autorização a uma sociedade estrangeira para iniciar os serviços internacionais no Brasil. Portanto, significa apenas burocracia desnecessária.

Ressalte-se que o atual sistema eletrônico para autorização do transporte de transporte (HOTRAN), vigente desde 2008, tornou-se obsoleto exigir, como condição necessária no processo da referida autorização, que a

empresa apresente o horário previsto que pretende operar. Ademais, acordos de serviços aéreos firmados pelo Brasil tendem a flexibilizar as condições da prestação dos serviços, inclusive com a eliminação de limites de frequência, horários, capacidade e da designação de empresas.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)

  
SF/16119.17308-94